QUINTA•FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2020 • ANO XII | N º 2456

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, , Centro, Jacaraci - BA	(77) 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 67, DE 06 DE AGOSTO DE 2020. DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACARACI, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

OUTROS DOCUMENTOS

- ERRATA NA RATIFICAÇÃO DO ATO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 039/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2020 E NO EXTRATO DO CONTRATO N° 088-2020

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

DECRETO Nº67, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jacaraci, e dá outras providencias.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Jacaraci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando situação emergencial em todo território baiano,

CONSIDERANDO que o Município de Jacaraci publicou o Decreto nº 29, de 03 de abril de 2020 declarando o estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID 19.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 059 de 15 de novembro de 2008 que regulamenta a fiscalização sanitária bem como dispõe providências cabíveis pelo Governo Municipal.

CONSIDERANDO a Lei nº 060 de novembro de 2008 que dispõe sobre a taxa de fiscalização na área da saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

DECRETA:

Art. 1º As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes especialmente pela Vigilância Sanitária Municipal e Fiscalização de Posturas.

Paragrafo único. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender as determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penalidades previstas neste decreto e na legislação criminal em vigor, ficando o servidor público autorizado a requisitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 2º A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos e indivíduos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:
I – Advertência, emitida por notificação;
II – Multa, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal Municipal, caso não sejam atendidas as orientações sanitárias após a advertência;
III – Multa em dobro, se reincidente;
IV – Interdição do local;
V – Cassação da licença de funcionamento.

§ 1º. Havendo indícios de crimes contra a saúde pública, a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previsto no art. 267 e 268 do Código Penal;
§ 2º. A penalidade prevista no inciso IV incidirá quando for verificada a continuidade da conduta constante no Auto de Infração que aplicar a multa prevista no inciso III;
§ 3º. A penalidade prevista no inciso V será aplicada quando o prazo previsto no inciso IV não seja cumprido;
§ 4º. A interdição prevista no inciso IV será de trinta dias e poderá ter o prazo reduzido mediante a regularização dos protocolos sanitários, sendo aprovado por comissão de membros da Fiscalização Municipal.

Art. 3º As pessoas que desferirem fatos ofensivos à reputação de algum funcionário público responsável pela vigilância, fiscalização sanitária e enfrentamento a pandemia, bem como ofender a sua dignidade, por meios de internet, whatszap, pessoalmente, será responsabilizado penalmente pelos arts. 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aqueles que cometerem o crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime aquele que desobedece ordem de funcionário público.

Art. 4º As pessoas vindas de outros municípios que ingressarem no Município de Jacaraci, que não permanecerem em quarentena na residência pelo prazo mínimo de 14 dias, assim como, aos familiares e/ou terceiros que tiverem contato com os mesmos,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

acarretará as penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 2º do presente decreto.

Parágrafo Único- Aplica-se o disposto no caput mesmo com apresentação de TESTE RÁPIDO, vez que está disposto no art. 9º do Decreto nº 52, de 18 de junho de 2020 que o citado teste não será aceito como medida de não cumprimento do isolamento social voluntário.

Art. 5º Os servidores municipais que tiveram possível exposição ao vírus COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou que retornaram de viagens para cidades com casos positivos por motivo de doença ou como acompanhante de paciente, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar voluntário por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente sintomas, não sofrendo quaisquer prejuízos em sua remuneração, sendo dadas como faltam justificadas, obrigando a repor os dias faltados caso haja a sua devida necessidade, o seu descumprimento acarretará as penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 2º do presente decreto, além de responder processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos de prestação de serviço lavagens de veículos que não obedecerem as determinações dispostas no art. 3º do Decreto nº 52 de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre os protocolos a serem adotados para atendimento. Como agendamento individualizado, adoção de uso de mascaras pelos profissionais, protetor facial, óculos, luvas descartáveis, macacão impermeável, além de higienizar os equipamentos para cada atendimento, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 7º Comércios que constam no Decreto nº 22 de 23 de março de 2020, tidos como serviços essenciais, que não cumprirem com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento para todos os transeuntes, que tiver funcionários sem o uso de mascara de proteção, que possibilitar a entrada, bem como, atender clientes sem o uso de mascaras de proteção e ainda que não observarem distanciamento e aglomerações, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 8º Supermercados, mercadinhos, padarias, bares, distribuidoras de bebidas, restaurantes e lanchonetes que permitirem que as pessoas se aglomerem nas calçadas próximas ao seu estabelecimento, a fim de consumirem bebidas alcoólicas fornecidas pelo próprio estabelecimento comercial, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 9º Salões de Beleza, barbearias e as clinicas de estética que não cumprirem com o disposto no art. 15º do Decreto nº 47 de 14 de maio de 2020, que trata sobre o atendimento com horário agendado, intervalos de 15 minutos, não permissão de mais de 01 (um) cliente no estabelecimento, a fim de evitar aglomerações, obrigação da

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

higienização imediata de cadeiras e utensílios/equipamentos após cada atendimento, descartando-se, então, os itens utilizados individualmente, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 10º Os estabelecimentos onde se pratique atividades físicas de forma coletiva, como academias de ginástica, que descumprirem o estabelecido no art. 1º e seus incisos do Decreto nº 60 de 08 de julho de 2020, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 11º Capacitações, reuniões institucionais, de associações de classe, comunitárias, religiosas ou comemorativas, que não respeitarem o número máximo de 20 (vinte) pessoas, o distanciamento seguindo a etiqueta respiratória, o uso de mascaras e disponibilização de álcool em gel 70%, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 12º A partir da presente data o Munícipio de Jacaraci decreta o fechamento dos comércios de alimentos prontos e bebidas pelo período de 15 (quinze dias) podendo ser prorrogado, devido a mudança no cenário atual pertinente a disseminação do COVID19.

Parágrafo único. Os comércios de alimentos prontos e bebidas, em todo território do município de Jacaraci, bem como, deliverys, que não respeitarem a determinação exposta no caput e após o início da permissão de seu funcionamento o disposto no Decreto nº 63 de 21 de julho de 2020, acarretará as penalidades estabelecidas no art. 2º do presente decreto.

Art. 13º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa

Art. 14º O pagamento da multa não exime o infrator de ser responsabilizado nas esferas cível e penal, podendo ainda assim responder pelos crimes previstos no art. 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei n 2.848).

Art. 15º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 06 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341
CNPJ: 13.677.109/0001-00

ERRATA

Na RATIFICAÇÃO DO ATO, Processo Administrativo n.º 039/2020 – Dispensa de licitação nº 012/2020 **e no EXTRATO DO CONTRATO N° 088-2020**, publicados no Diário Oficial do Município na Sexta-feira no dia 31 de Julho de 2020, ano XII / Edição Nº 2453.

Onde se lê:

"o fornecimento de 9 (nove) unidades de Bombona de 200L para o condicionamento, transporte, tratamento, descaracterização por processo de incineração e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde (Grupos A, B e E)"

Leia se:

"contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, tratamento por destruição térmica e destinação final dos resíduos sólidos (lixo hospitalar), oriundos das ações de proteção e combate ao novo coronavírus (Covid-19)"

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 06/08/2020.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C575-19B0-5FF5-5EB7-933C ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C575-19B0-5FF5-5EB7-933C

Hash do Documento

cf76524e828369037dc8fc4e6901d07582c0312cbba6a9870520a3e6944cb78e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 06/08/2020 17:32 UTC-03:00